

Câmara de Direitos Autorais

Deliberação nº 14 – 1ª Câmara

Aprovada em 06.04.82 – Processo nº 173/81

Interessado: Ari do Rego Monteiro

Assunto: Requer do CNDA Direitos Autorais do 1º Comercial da obra de arte do artista plástico Vicente do Rêgo Monteiro.

Relator: Fabio Maria de Mattia

EMENTA:

1. O CNDA não é órgão incumbido de cobrança de direitos autorais, devendo o titular do direito cobrar diretamente dos usuários a contraprestação devida pela utilização de obra de arte;
2. O Direito de Seqüência das obras intelectuais previsto no artigo 39 da Lei nº 5.988/73 e nas Resoluções CNDA 22 e 27/81, não se refere a remuneração por reprodução de obra de arte;
3. A despeito de errado em sua substância, enquanto não for revogado ou enquanto não se configurar jurisprudência “contra legem”, aplica-se o artigo 80 da Lei nº 5.988 em matéria de direito de reprodução e de exposição de obra de arte.

I – Relatório

ARI JOAQUIM DO REGO MONTEIRO, intitulando-se herdeiro de VICENTE DO REGO MONTEIRO reclama, perante este Conselho, o pagamento de direitos autorais pela reprodução de obras do falecido artista plástico em: a) Comercial da obra de arte do artista plástico Vicente do Rego Monteiro, editado pela Editora Abril e publicada na “VEJA”, pág. 86; b) Livro Comercial, lançado por Carlos Ranulpho, Galeria de Arte-Recife, Pernambuco; c) Lançamento de uma monografia premiada pela FUNARTE em 1979, extraída do livro intitulado “VICENTE, O INVENTOR” de autoria de Walmir Ayalla; d) reprodução de quadro do artista referido em artigo publicado no “Correio Braziliense” de 22 de agosto de 1976. Vê-se, desde logo, estar muito confuso o pedido e há falta de comprovação dos veículos de fixação material das reproduções. O requerente reclama “os direitos autorais no valor de 20% do total das obras e autorias exploradas comercialmente...”. O requerente junta certidão de nascimento dele e de um irmão de nome VICENTE e não há juntada de xerocópia de formal de partilha extraído dos autos do inventário de VICENTE DO REGO MONTEIRO.

II – Análise

a) O requerente ao pedir “direitos autorais no valor de 20% do total das obras e autorias exploradas comercialmente...”, está confundindo a abrangência do “Direi-

to de Seqüência sobre obras intelectuais” previsto no artigo 39 da Lei nº 5.988/73 e regulado nas Resoluções nºs 22 e 27 deste Conselho. Desde logo, deve ser afastada a incidência de referido instituto nas eventualidades descritas no pedido do requerente. b) Por outro lado o CNDA não pode ser solicitado a providenciar a cobrança de eventuais direitos autorais. c) O titular do direito deve cobrar, diretamente, dos usuários a contraprestação devida pela utilização não autorizada da obra de arte. d) É necessário lembrar que o artigo 80 da Lei nº 5.988/73 considera, salvo estipulação em contrário, transferido ao adquirente do “corpus mechanicum” o direito de reprodução e o direito de exposição. A despeito da injustiça de tal regra na qual falta em verdade a partícula “não”, talvez por erro do legislador, é a regra aplicável, não cabendo ao artista ou aos seus herdeiros cobrar direitos autorais pela reprodução da obra. e) O pedido está confuso e mal documentado, mas, desde logo não se pode condenar a publicação em forma de reprodução de quadro noticiando o lançamento de um livro sobre o grande artista ou publicação de matéria que trata da vida e da obra de um renomado artista plástico. – A publicação em jornal de um poema em homenagem ao artista acompanhado de ilustração que é reprodução de um dos quadros não tem intuito de lucro e revela interesse cultural de modo a não se justificar pedido de pagamento de direitos autorais ao titular do direito de reprodução.

III – Voto

Pelos comentários constantes da análise o pedido deve ser indeferido por ser este Conselho incompetente para promover a cobrança. Mas por se tratar de órgão de consulta, a análise fornece elementos para a orientação do requerente. Em conclusão: 1) O instituto previsto no artigo 39 da Lei nº 5.988/73 e nas Resoluções CNDA 22 e 27/81, não se refere à remuneração por reprodução de obra de arte; 2) A despeito de errado em sua substância enquanto não for revogado ou enquanto não se configurar jurisprudência “contra legem”, aplica-se o artigo 80 da Lei nº 5.988 em matéria de direito de reprodução e de exposição de obra de arte; 3) O titular de direito de autor deve diligenciar a cobrança diretamente do usuário por não ser essa a competência deste Colegiado.

São Paulo, 06 de abril de 1982

Fábio Maria de Mattia
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A primeira Câmara, por unanimidade, acompanha o voto do Relator.

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro